



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Recurso nº : 138.207
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.916

IRPJ.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Os valores depositados em juízo permanecem no patrimônio do contribuinte até o encerramento do processo, sendo a variação monetária incidente sobre eles fato gerador do imposto de renda.

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA DE IPC/BTNF. EXCLUSÃO INTEGRAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIFERIMENTO PARA OUTROS PERÍODOS. EXIGÊNCIA FISCAL PLENA DO MONTANTE ADICIONADO AO RESULTADO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO DO PERÍODO SUBMETIDO AO PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI. Para determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendários subseqüentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso do que seria obtido se realizadas na data prevista, inclusive no caso de parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

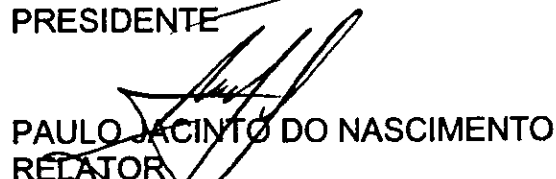
Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se às tributações reflexas o decidido no processo matriz.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de "correção monetária - diferença IPC x BTN, bem como ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida, Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

Recurso nº : 138.207
Recorrente : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

RELATÓRIO

1 - Aos 16/11/1995, deu-se ciência à contribuinte dos Autos de Infração de fls. 03/15, com as exigências de IRPJ, IRRF e CSLL, face ao cometimento das seguintes infrações:

- a) Outros Resultados Operacionais – Omissão de Variações Monetárias Ativas, com enquadramento legal nos arts. 157 e § 1º, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II, do RIR/80.
- b) Postergação de Imposto Inobservância do Regime de Escrituração - Antecipação de Custos e Despesas, com enquadramento legal nos arts. 155, 157 e § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, inciso II, do RIR/80; no art. 3º da Lei nº 8.200/91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

2 - Não figurando no processo o Termo de Constatação, referido nos Autos de Infração como deles parte integrante e no qual estariam descritos os fatos e demonstrada a apuração do valor das exigências, é a própria contribuinte que, na impugnação de fls. 117/125, traz a informação de que a variação monetária ativa de que trata a autuação é a correspondente à atualização dos saldos de depósitos judiciais e de que a postergação se refere à não adição ao lucro líquido do valor correspondente à depreciação corrigida da diferença IPC/BTNF contabilizada a débito de contas do resultado no segundo semestre de 1992.

3 - Por certo, o Termo de Constatação faltante nos autos, bem como as planilhas de cálculo, chegaram às mãos da contribuinte, lhe foram entregues juntamente com os Autos de Infração, o que lhe propiciou poder se defender das imputações feitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

4 - Acerca do não reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais, alegou a contribuinte que, sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda o fato gerador do imposto de renda, não faz sentido pretender-se que aproprie como receita valores que ainda não lhe pertencem, pois enquanto não houver decisão definitiva do Poder Judiciário acerca da ilegitimidade das exações descritas, os valores depositados e seus acréscimos ficam fora do seu patrimônio.

5 - Quanto à não adição ao lucro líquido do valor correspondente à depreciação corrigida da diferença IPC/BTNF, sustentou a total ilegalidade da indedutibilidade preconizada no art. 39 do Decreto nº 332/91, citando farta doutrina neste sentido.

6 - 3ª Turma da DRJ de Fortaleza-CE, afastou a exigência do IRRF sobre o lucro líquido e reduziu para 75% a multa de ofício, mantendo as demais exigências, em decisão do seguinte teor:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1992*

*Ementa: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL.
Os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio da contribuinte até o encerramento do processo, sendo a variação monetária incidente sobre eles fato gerador do imposto de renda.*

CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91.

A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim conseqüência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.

DIFERENÇA IPC/BTNF.

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos antes desse prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando este tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992

Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

7 - Ao final, a DRJ determinou à Unidade de Origem a anexação do Termo de Constatação, parte integrante do processo, citado na Descrição dos Fatos do AI IRPJ, determinação esta que não foi cumprida.

8 - Da decisão, na parte em que lhe foi adversa, recorre a contribuinte a esse Conselho, aduzindo as mesmas razões esposadas na impugnação.

9 - Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Duas são as questões agitadas, a saber: a omissão de variações monetárias ativas de depósitos judiciais e a não adição ao lucro líquido da depreciação da diferença IPC/BTNF.

No tocante à primeira questão, cumpre assinalar que o art. 254 do RIR/80 manda que na determinação do lucro operacional sejam incluídas as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte.

Os depósitos judiciais, indubitavelmente, constituem direito de crédito, pois, embora sob tutela judicial, continuam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, nele permanecendo até que sentença definitiva considere devido o tributo e determine o respectivo pagamento.

Assim, enquanto não destinados à satisfação da obrigação tributária discutida em juízo, os depósitos constituem direito de crédito e, conseqüentemente, devem ter suas contrapartidas incluídas na determinação do resultado do período.

O reconhecimento da variação monetária ativa é necessário para neutralizar os efeitos da correção monetária incidente sobre as origens dos recursos depositados, quais sejam, o Patrimônio Líquido (capital próprio) ou o Passivo (capital de terceiros), uma vez que são essas as fontes de financiamento de todos os recursos grafados no Ativo.

A origem dos recursos que possibilitaram a realização do depósito está contabilmente registrada no Patrimônio Líquido ou no Passivo Circulante, ambos sujeitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

à correção. O patrimônio líquido, sendo corrigido por força de lei e o Passivo Circulante, por obrigatoriedade contratual.

Evidencia-se, assim, que a correção monetária dos depósitos judiciais é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração do lucro contábil ou fiscal, posto que estará sendo integralmente compensada com a correção do patrimônio líquido ou de capital de terceiro que o financiar.

Esse posicionamento foi adotado pela Quinta Câmara deste Conselho, como se colhe do voto proferido pelo Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva no Acórdão nº 105-9.464, Sessão de 25/08/95:

"Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, pois, para mim, a correção monetária dos depósitos judiciais não gera conseqüências tributárias.

Firmo esse entendimento pelos seguintes motivos:

- a) o depósito judicial é ativo da empresa colocado à disposição da justiça;*
 - b) esse ativo só possui duas fontes de financiamento: capital próprio ou capital de terceiros;*
 - c) se provém de capital próprio, a variação monetária ativa será neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido;*
 - d) se deriva de capital de terceiros, haverá, igualmente, a correção do financiamento, quer diretamente, como na hipótese do empréstimo, quer indiretamente, embutida no preço da mercadoria, com o que repete-se a neutralidade do item "c";*
 - e) se, por acaso, estiver sendo financiado por passivo a título gratuito, haverá um ganho efetivo por parte do contribuinte, por via de conseqüência, a riqueza auferida deve ser, necessariamente, tributada. Por isso, o art. 254 do RIR/80 manda computar na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. Já o PN nº 18/84, na mesma linha, e por ser norma complementar da lei (CTN, art. 100, inciso I) determina que cumpre à pessoa jurídica apropriar ao resultado de cada exercício, observado o regime de competência, as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos.*
- Pelo exposto, é de se manter a decisão recorrida, eis que a variação monetária que ora se discute é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração do lucro real".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

Analisado, pois, sob uma perspectiva global dos mecanismos da correção monetária, o reconhecimento das variações incidentes sobre os recursos aplicados, valores ativos do patrimônio, assume o caráter de elemento neutralizador das variações incidentes sobre as origens daqueles recursos, quer estejam estes grafados no Exigível, quer no Patrimônio Líquido.

Essas colocações permitem afastar, de pronto, as objeções relacionadas com a disponibilidade dos recursos depositados. A exigência do reconhecimento das variações monetárias suportadas pelos depósitos independe da sua disponibilidade, basta a existência de depósitos para que ocorram as implicações decorrentes dos mecanismos de correção monetária.

O procedimento da contribuinte, não computando as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais na determinação do lucro operacional, reduziu indevidamente o resultado tributável, pelo que procede a exigência do tributo correspondente.

No que pertine à segunda questão, a discussão acerca da constitucionalidade ou não do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 está superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 201.465-6, na qual restou proclamada a sua constitucionalidade, como se colhe da ementa do acórdão: ---

“Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Demonstrações Financeiras. Correção Monetária. Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93). Constitucionalidade.

A Lei nº 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (Lei nº 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

De outra parte, pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, não lhe extrapolou o alcance e o conteúdo, como se colhe da ementa do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 102.734/PR, que se transcreve:

"Tributário. Correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas. Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.

Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, o Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.

A variação monetária decorrente da diferença entre os dois índices – IPC e BTNF – não se erige em indevida majoração de tributo, mas constitui mera consequência da adoção de distintos parâmetros, mesmo porque a questionada diferença, tendo em vista a estrutura societária, poderá, no caso de saldo credor da conta de atualização monetária, redundar em prejuízo ou não.

Em face do texto expresso de lei, carece, a empresa, de utilizar-se da diferença IPC/BTNF, desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8.200/91)".

Diante dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, estaria correta a glosa das despesas representadas pela não adição ao lucro líquido do valor correspondente à depreciação corrigida da diferença IPC/BTNF contabilizada a débito de contas do resultado no segundo semestre de 1992.

Ocorre, entretanto, que a fiscalização, ao lavrar o auto de infração, limitou-se a efetuar a glosa integral da despesa de correção monetária resultante da aplicação do IPC/90, desconsiderando os procedimentos para a correta determinação do montante do imposto de renda devido nos casos de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou despesas, fazendo a exigência sem a consideração dos ajustes necessários, fato que determina o cancelamento da exigência, visto que se trata de postergação no pagamento do imposto.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de "correção monetária-diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000202/95-06
Acórdão nº : 103-21.916

IPC/BTN", bem como para ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Abril de 2005


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO